



Art. 2º O “Fevereiro Laranja – Campanha de Conscientização sobre a Leucemia” tem por objetivo o esclarecimento sobre o diagnóstico e tratamento de leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º Na semana do “Fevereiro Laranja – Campanha de Conscientização sobre a Leucemia, poderão ser promovidos eventos e atividades para conscientização dos municípios sobre o tema.

Art. 4º Os eventos e atividades promovidas poderão ser realizadas através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados será por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.849 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA AS PESSOAS COM NANISMO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Calendário Municipal a Semana de Conscientização e Combate ao Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Nanismo, a ser realizado anualmente no mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.850 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO E DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Cuiabá.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por violência sexual as seguintes condutas, tipificadas em lei:

I - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

II - ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal Brasileiro;

III - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal Brasileiro;

IV - ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade, de acordo com o art. 217-A do Código Penal Brasileiro;

V - induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos de idade a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal Brasileiro;

VI - praticar, na presença de alguém menor de 14 (quatorze) anos de idade, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal Brasileiro;

VII - importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor, de acordo com o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais; e

VIII - demais casos previstos em legislação específica.

Art. 3º A Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Cuiabá terá como princípios:

I - o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;

II - a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento do assédio e da violência sexual contra as mulheres;

III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero, raça ou etnia; e

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com as perspectivas de gênero, raça ou etnia.

Art. 4º A Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Cuiabá terá como objetivos:

I - o enfrentamento do assédio e da violência sexual nos equipamentos, nos espaços públicos e nos veículos de transporte coletivo no Município de Cuiabá;

II - a divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres;

III - a disponibilização dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e pelo atendimento a mulheres; e

IV - o incentivo à realização de denúncias sobre as condutas tipificadas nesta Lei.

Art. 5º São ações da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Cuiabá:

I - promover ações educativas e não discriminatórias de enfrentamento do assédio e da violência sexual contra mulheres; e

II - empoderar a mulher para que venha a denunciar casos de assédio ou de violência sexual.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal em parceria com as entidades da sociedade civil Organizadas, poderá produzir cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres no âmbito do serviço público e privado, prioritariamente no que se refere ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais educativos de que trata o caput deste artigo, serão observados relatórios técnicos pertinentes ao tema violência contra as mulheres.

Art. 7º O Executivo Municipal apoiará as iniciativas que estejam em consonância com os princípios elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.851 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DO CORDÃO DE GIRASSOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a Semana Municipal de Conscientização do Uso do Cordão de Girassol, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 21 de setembro, em semelhança ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. O cordão de girassol é um acessório usado por pessoa com deficiência e/ou doenças não visíveis para sinalizar a necessidade de atendimento especial desse usuário.

Art. 2º São objetivos da Semana de que trata esta lei:

I – incentivar o uso do cordão de girassol por pessoa com deficiência e/ou doenças não visíveis;

II – estimular a capacitação de profissionais para o atendimento especial de pessoa com deficiência e/ou doenças não visíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.852 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO “ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 3.158, de 09 de julho de 1993, a instituição “ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE MATO GROSSO”, fundada em 18 de junho de 2018, com sede localizada na Rua Três, Quadra 57, Número 13, Bairro: Centro América, CEP. 78.053-792, nesta Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003600320037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente por Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, em 05 de Agosto de 2022.

Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

